

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA I**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**GISELA MARIA BESTER**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Gisela Maria Bester – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-548-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, na esteira da tradição já consagrada na área da pesquisa e da Pós-Graduação em Direito, trouxe para a cidade de São Luís – Maranhão, o mais amplo espaço para apresentação dos estudos produzidos na área jurídica, nesta versão sob o tema “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

Realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, com a parceria da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o evento viabilizou o debate sobre os estudos apresentados, proporcionando o compartilhamento de experiências e conhecimento sobre os temas tratados.

Nesta obra, congregam-se os estudos de vinte trabalhos que formaram o GT (Grupo de Trabalho) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, assim sintetizados:

Sob o título OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA: DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO AO PROCEDIMENTO COMO CAMPO FÉRTIL À PARTICIPAÇÃO ATIVA DAS PARTES, Hélintha Coeto Neitzke e Celso Hiroshi Iocohama destacam os efeitos do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 para o processo judicial, na medida do fortalecimento da atividade das partes em decorrência da possibilidade das convenções processuais, retratando suas consequências para a garantia do acesso à justiça.

Thiago Alves Feio e Alyne Azevedo Marchiori, por sua vez, partem da insegurança jurídica vivenciada pelo direito brasileiro para analisar a aplicação do sistema de precedentes para além do processo civil. Assim, com o título A APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO CPC DE 2015 NO PROCESSO DO TRABALHO, trazem seu estudo voltado aos princípios norteadores do processo do trabalho, promovendo críticas e análise para a aplicação dos precedentes aos processos nesse sistema processual especializado.

Com o trabalho A AUDIÊNCIA PÚBLICA JURISDICIONAL COMO FATOR DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA PARA A INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, Julianna Moreira Reis e Alice Pompeu Viana registram sua preocupação em fazer com que a Constituição seja um efetivo instrumento de vontade nacional e popular, na medida em que se constata a incapacidade do Poder Legislativo e do

Poder Executivo em efetivar as promessas constitucionalmente previstas, provocando-se o deslocamento do debate político para a judicialização, exigindo-se práticas democráticas para a intervenção em políticas públicas, das quais destacam a audiência, que é o tema principal do estudo.

Também preocupado com a efetivação da Constituição Federal por mecanismos democráticos, Daniel Gomes de Souza Ramos apresenta o trabalho sob o título A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – A DEFENSORIA PÚBLICA E A JUSTIÇA ITINERANTE COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DESTE DIREITO, cotejando indicadores dessa prática para a realização da justiça em atenção à universalização de oportunidades e à inafastabilidade jurisdicional.

Com o estudo A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NAS CAUSAS EM QUE É PARTE A FAZENDA PÚBLICA, Daniela Lacerda Chaves e Valter de Souza Lobato analisam as bases da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, sua inversão e a teoria da carga dinâmica do ônus probante, a fim de contextualizá-las nas causas envolvendo a Fazenda Pública, ponderando a relação entre o princípio da isonomia processual e o da supremacia do interesse público sobre o privado.

Bárbara Altoé Puppín e Rodrigo Maia Bachour também contribuem para com o tema do ônus da prova com o trabalho intitulado A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Partindo do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, anotam as implicações práticas decorrentes do tratamento dado ao ônus da prova pelo novo Código de Processo Civil.

Por seu turno, o estudo intitulado A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Tatiane Cardozo Lima, resgata dados da história do Direito Processual Civil como ponto de partida para a análise da autonomia concedida pelo legislador às partes, tratando do princípio da cooperação e da efetividade, bem como das intercorrências provocadas em diversos elementos do processo judicial, em busca de sua harmonização e aplicação.

Tadeu Saint Clair Cardoso Batista e Alisson Alves Pinto fazem uma análise crítica da legislação, doutrina e jurisprudência, para o tratamento dos sistemas de legitimação ativa, com o trabalho intitulado A LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA – PERSPECTIVA RESTRITIVISTA QUE MERECE SER SUPERADA. Partindo de um raciocínio hipotético-dedutivo, o estudo apresenta as perspectivas entre a

busca efetiva dos direitos coletivos pelos interessados ou a existência de um modelo de exclusão da participação processual da coletividade.

Fernanda Claudia Araujo da Silva e Inês Maria de Oliveira Reis, por meio de seu estudo intitulado A TRANSPARÊNCIA DO JUDICIÁRIO E O TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2017: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ, correlacionam a ética e o estado democrático para tratar da transparência dos atos administrativos públicos, dos princípios constitucionais e da aplicação da Lei Anticorrupção, invocando a proposta do Conselho Nacional de Justiça para atender às regras de transparência internacional.

O estudo intitulado BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA, de Yasmin Juventino Alves Arbex e Alessandro Aparecido Feitosa de Rezende, verifica as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil em atenção à tendência de evolução do Direito Jurisprudencial, diante do sistema de precedentes e do escopo de redução do excesso de demandas.

Atento às questões éticas e o comportamento das partes diante do processo judicial, Luiz de Franca Belchior Silva demonstra seus estudos por meio do trabalho DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL: APLICAÇÃO DO CONTEMPT OF COURT NO DIREITO BRASILEIRO. Com a análise do descumprimento das ordens judiciais, o autor demonstra a afronta à Lei Penal e a desestabilização da Administração Pública, indicando o problema do fenômeno da impunidade como objeto de preocupação e intervenção do Poder Judiciário.

No tratamento do direito constitucional à saúde e diante do problema de como efetivá-lo, Juliana de Oliveira apresenta seu trabalho sob o título DIREITO À SAÚDE: JUDICIALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, colocando sob foco as políticas públicas envolvendo o direito à saúde e a sua judicialização, apresentando, para tanto, levantamento e análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça obtidos em 2016, acrescentando a posição de suspensão da tramitação dos processos sobre o tema em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 2017 .

Indicando a economia redacional de diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, o estudo de Bruna Berbieri Waquim, sob o título EMBARGANDO DE DECLARAÇÃO O NOVO CPC: ALGUNS QUESTIONAMENTOS PRÁTICOS, transita sobre questões polêmicas envolvendo a audiência de conciliação/mediação nas ações de família, aborda a figura do especialista prevista no art. 699, trata da intimação prevista no

parágrafo único do art. 932 (que regula a inadmissibilidade dos recursos e o prazo para a manifestação do recorrente) e aborda a decisão que analisa o pedido de efeito suspensivo à apelação.

O trabalho FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ANÁLISE DO ASPECTO HISTÓRICO E AS INOVAÇÕES ADVINDAS COM O CPC DE 2015, de Luis Augusto Bezerra Mattos, procura realizar um levantamento histórico envolvendo a fundamentação das decisões judiciais, para, num segundo momento, analisar a atuação do magistrado diante do ato de decidir, finalizando com o tratamento dado ao tema pelo novo Código de Processo Civil.

Com o estudo GRANDES PODERES, GRANDES RESPONSABILIDADES: A APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC, Gabriel de Carvalho Pinto analisa as possibilidades atribuídas ao juiz para a adoção de medidas atípicas sub-rogatórias, indutivas, coercitivas e mandamentais na execução por quantia certa que tenha por objeto obrigação pecuniária.

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Kadmo Silva Ribeiro demonstram a evolução do sistema processual, que, inicialmente estruturado na civil Law, permite o desenvolvimento de outras ferramentas para a vinculação das decisões judiciais e a garantia da efetividade e segurança processual, sob o título HISTORICIDADE DO DIREITO PROCESSUAL: UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.

Por meio do trabalho sob o título O JUDICIALISMO RADICAL NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, Fabiana Coelho Simoes e Lorraine Rodrigues Campos Silva demonstram as divergências teóricas envolvendo a temática da inversão do ônus da prova no direito do consumidor e a distribuição dinâmica do ônus da prova no Direito Processual Civil e a necessidade de critérios democráticos para o afastamento de decisões subjetivas sobre o assunto.

Dias Andrade apresenta seu estudo com o título O JUIZ HÉRCULES NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO TRABALHISTA, por meio do qual trata da discussão sobre as lacunas no ordenamento trabalhista e o tratamento do conceito de casos difíceis, fundando-se no pensamento de Ronald Dworkin para embasar as reflexões acerca da aplicação do cumprimento de sentença previsto na legislação processual civil.

O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL é estudo por Mariana Bisol Grangeiro e Camila Victorazzi Martta, em especial pela retirada da expressão “livremente” nos dispositivos do novo Código de Processo Civil quando do tema da valoração da prova e seus impactos na atividade judicial.

Francisca das Chagas Lemos finaliza a presente obra com o trabalho RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E DO AGENTE PÚBLICO POR DANOS. Criticando as práticas adotadas pela Administração Fazendária, aborda a responsabilidade civil do Estado para a reparação do dano causado a terceiros pelos agentes, destacando o conflito das orientações jurisprudenciais decorrentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I registram, por fim, seus agradecimentos e cumprimentos a toda organização do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – São Luís – Maranhão, parabenizando os participantes pelo comprometimento e dedicação para com o estudo do Direito e sua efetividade.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

Profa. Dra. Gisela Maria Bester – UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## O JUIZ HÉRCULES NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO TRABALHISTA

### THE JUDGE HERCULES IN THE APPLICATION OF ARTICLE 523 OF THE CODE OF PROCESS CIVIL TO THE EXECUTION OF LABOR

Raphael Dias Andrade <sup>1</sup>

#### Resumo

O presente trabalho abordará questões inerentes ao pensamento de Ronald Dworkin e sua aplicabilidade à execução trabalhista, especialmente quanto à aplicação ou não do artigo 523 à esfera laboral. Será estudada a teoria do Juiz Hércules e casos difíceis da teoria dworkiniana e se a discussão acerca das lacunas no ordenamento laboral e a celeuma existente enquadram-se no conceito de casos difíceis, elucidando a forma utilizada pelos operadores jurídicos quanto à reflexão sobre o tema e as conclusões possíveis, estudando posicionamentos doutrinários e casos concretos apreciados pelos Tribunais do Trabalho de São Paulo e Rio de Janeiro.

**Palavras-chave:** Ronald dworkin, Execução trabalhista, Artigo 523 do código de processo civil

#### Abstract/Resumen/Résumé

The present paper will address issues inherent to Ronald Dworkin's thinking and its applicability to labor enforcement, especially regarding the application of Article 523 to the labor sphere. The theory of Judge Hercules and hard cases of the Dworkin theory will be studied and if the discussion about the gaps in the labor order and the existing frenzy fit into the concept of hard cases, elucidating the form used by legal operators in the reflection on the subject and The possible conclusions, studying doctrinal positions and concrete cases appreciated by the Labor Courts of São Paulo and Rio de Janeiro

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Ronald dworkin, Labor execution, Article 523 of the code of civil procedure

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito.



## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho em questão buscará elucidar o conceito dos casos difíceis trazidos por Ronald Dworkin em sua obra “O Império do Direito” e a forma de resolver casos nos quais a resposta jurídica deve ser buscada mediante análise lógico-sistemática no ordenamento jurídico.

Referido estudo almeja abordar a análise do pensamento de Dworkin com vistas à aplicabilidade do artigo 523 do Código de Processo Civil à esfera do direito processual do trabalho, haja vista a cizânia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema.

Para tanto, serão abordadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho sobre o tema e as razões que são levantadas para refutar a aplicação do dispositivo em questão, bem como abordadas posições em sentido contrário que defendem a adoção da regra na execução trabalhista.

Tem como objetivo reunir a análise da questão sob a ótica do modelo de juiz narrado pelo pensamento dworkiniano, buscando uma resposta para a celeuma existente. Contudo, necessário esclarecer que o que se busca é enquadrar ou não a discussão dentre os casos difíceis e não trazer a resposta correta sobre qual regra aplicar.

O tema em questão, especialmente a discussão entre a aplicação das normas processuais cíveis no âmbito do direito processual do trabalho ganharam maior repercussão ante a reforma introduzida em 2005 e com o advento do novo Código de Processo Civil englobando as alterações trazidas anteriormente.

Os objetivos específicos são a análise da teoria do Juiz Hércules, a demonstração dos tipos de lacunas existentes no ordenamento jurídico e sua utilização no âmbito trabalhista, uma breve análise quanto aos tipos de lacunas existentes no ordenamento jurídico, os dispositivos em confronto e as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema e o possível enquadramento do debate na teoria de Dworkin.

Almejando atingir o objetivo indicado, será utilizado o método dedutivo, analisando os dispositivos em confronto e as posições doutrinárias e jurisprudenciais sempre voltados ao pensamento de Ronald Dworkin.

## 2. O JUIZ HÉRCULES E OS CASOS DIFÍCEIS DE RONALD DWORKIN.

Primeiramente, antes de adentrar ao debate acerca do dispositivo celetista e do direito processual comum acerca dos atos executórios, procurar-se-à analisar a teoria do Juiz Hércules mediante análise dos estudos de Ronald Dworkin.

O jusfilósofo acima indicado trouxe para o pensamento jurídico a análise do direito sob a divisão das normas em regras e princípios, elucidando o valor normativo destes últimos, em contraponto aos pensamentos anteriores que indicavam os princípios apenas com suas funções clássicas (integração, interpretação e inspiração).

Sobre o tema, aduz

Em contraposição ao positivismo jurídico<sup>12</sup>, o direito deve ser visto como integridade, composto pelas regras escritas e, ainda, pelos princípios<sup>13</sup>. Em geral, utiliza-se do termo princípio para “indicar todo o conjunto de padrões que não são regras”, e, por vezes, faz uma distinção entre princípios e políticas. (FARIA, 2009, p. 33).

Dworkin buscou trazer uma solução para os casos nos quais uma mera análise do ordenamento jurídico não possa trazer uma solução clara, necessitando de aprofundamento sobre o tema. Assim, “um caso será difícil quando um juiz, em sua análise preliminar, não encontrar uma interpretação que se sobreponha a outra, entre duas ou mais interpretações de uma lei ou de um julgado”(DWORKIN, 2003, p. 306).

Adiante, aduz que “uma lei só será considerada obscura quando existirem bons argumentos para mais de uma interpretação em confronto” (DWORKIN, 2003, p. 421).

Da leitura do posicionamento do filósofo, nota-se que busca procurar soluções para casos considerados “difíceis”, pois em análise preliminar restaria impossibilitado de dar uma solução jurídica ao caso sob julgamento.

Diante de tais casos, Ronald Dworkin cria uma espécie de paradigma a ser seguido pelos operadores do direito para buscar a solução correta diante de tais casos, chamando este modelo de Juiz Hércules.

Neste sentido, assevera o autor quanto ao paradigma:

Mas, uma vez que Hércules será levado a aceitar a tese dos direitos, sua interpretação das decisões judiciais será diferente de sua interpretação das leis em um aspecto importante. Quando interpreta as leis, ele atribui à linguagem jurídica, como vimos, argumentos de princípio ou de política que fornecem a melhor justificação dessa linguagem à luz das responsabilidades do poder legislativo. Sua argumentação continua sendo um argumento de princípio. Ele usa a política para determinar que direitos já foram criados pelo Legislativo. Mas, quando interpreta as decisões judiciais, atribuirá à linguagem relevante apenas argumentos de princípio, pois a tese dos direitos sus- tenta

que somente tais argumentos correspondem à responsabilidade do tribunal em que foram promulgadas (DWORKIN, 2002, p.173).

Para analisar determinado posicionamento e elucidar se trata-se de entendimento correto,

Hércules utilizará duas ordens de argumentos para demonstrar que uma determinada corrente jurisprudencial está errada. Valer-se-á de argumentos históricos ou de uma percepção geral da comunidade, para mostrar que um determinado princípio que já foi historicamente importante, hoje não é mais, não exerce força suficiente para gerar uma decisão jurídica. (DMITRUK, p. 150).

Desta forma, destacam-se como atributos e qualidades do Juiz Hércules criado por Ronald Dworkin:

dotado de capacidade e sensibilidade sobre-humanas de resgatar principiologicamente toda a história institucional do Direito, considerando adequadamente as pretensões jurídicas levantadas nos casos concretos que lhe são submetidos à apreciação (FARIA, 2009, p. 38).

O pensamento dworkiniano (Juiz Hércules mediante análise das normas como um sistema e busca da solução dentro deste) leva à integridade do ordenamento jurídico, não cabendo ao julgador, diante de casos de difícil resolução, adotar posição discricionária e criar novos direitos. Deverá, ao contrário da discricionariedade, se pautar na análise das normas jurídicas e procurar dentro do sistema uma resposta correta para a questão.

Face a adoção desta método, haverá a busca pela integridade do sistema, ou seja, dentro do próprio será encontrada a solução para as controvérsias, não havendo espaço para o método discricionário, em contraponto ao entendimento sustentado por Hart.

Sobre a integridade no sistema e solução dos casos difíceis, aduz PEDRON:

O magistrado não pode, portanto, descuidar-se do caso pendente de julgamento; deve tratar todos os casos que lhe são apresentados como um *hard case* – isto é, um caso difícil – e comprometer-se em uma empreitada para solucioná-lo à luz da integridade do Direito. (PEDRON, 2009, p. 19).

A empreitada narrada acima refere-se ao caminho a ser seguido pelo juiz modelo, buscando analisar todo o sistema jurídico, concatenando as normas (regras e princípios) e almejando encontrar a solução correta para a questão enfrentada, sem, no entanto, cair no âmbito da discricionariedade e criar direitos inexistentes, pois deverá se ater aos preceitos jurídicos existentes, dando base e amparo para sua decisão.

Neste sentido, encontra-se a seguinte menção quanto ao resultado obtido:

Declara que, assim, sempre haverá uma única resposta correta para cada caso concreto, baseada em fundamentos de justiça, de equidade e de devido processo legal, admitidos, tanto pelo agente moral da comunidade, distinta de seus membros, individualmente considerados, quanto pelo conjunto de regras criadas por um modelo político e pelas decisões anteriores.

A correta interpretação, assim, deveria ser construtiva, levando-se em conta todas as decisões anteriores em casos semelhantes (precedentes), levando-se em conta também o conjunto das

convenções jurídicas existentes a respeito do caso e também os valores moralmente aceitos pela comunidade, no tema discutido, em fundamentos de justiça, de equidade e de devido processo legal. (LORENTZ, 2001, p. 108).

Ainda sobre o tema da integridade do ordenamento, aduz sobre o resultado obtido pelo Juiz Hércules:

Seu trabalho dá-se continuamente mediante um franco diálogo com a história institucional de sua sociedade, que está às suas costas; além disso, por força da exigência de integridade, ele é impulsionado a buscar sempre a melhor decisão – o que faz com que seus olhos se voltem para o futuro, mas de modo que sempre permaneça a preocupação em manter uma coerência de princípio na fundamentação de suas decisões. (PEDRON, 2009, p. 105).

**Demonstrando o objetivo buscado com a ideia de integridade, dispõe**

Dworkin procura, com a ideia de integridade, atingir simultaneamente dois propósitos importantes: moldar a atitude do intérprete de maneira a excluir o recurso à discricionariedade e propor uma forma de legitimar a decisão judicial considerando devidamente os princípios legais, morais e políticos - na terminologia por ele empregada, princípios relativos à “justiça”, à “equidade” e ao “devido processo legal”. Em síntese, a proposta da integridade busca legitimar uma decisão judicial que considere todos os aspectos fáticos, normativos e morais relevantes para a solução do caso. (MARTINS, 2006, p. 280).

**LORENTZ aborda sobre a forma de buscar a solução correta:**

Assim, a questão núcleo da construção da decisão correta não é nem de fidelidade (convencionalismo, ou originalismo), ou seja, simplesmente aplicar cegamente a lei, nem de reparação, no sentido de “inventar” lei (pragmatismo, ou utilitarismo). A questão é de integridade, de buscar-se a coerência do sistema como um todo, através de um princípio aplicável ao caso. (LORENTZ, 2001, p. 103)

A análise dos posicionamentos acima elencados demonstra que nos casos em que necessária uma busca aprofundada no ordenamento jurídico para solução do caso, deverá ser pautada mediante o paradigma do Juiz Hércules, com o fito de adentrar aos meandros das discussões acerca das normas jurídicas e dar a solução correta ao caso, ocasionando, desta forma, a integridade do sistema, deixando de apresentar lacunas ainda que diante de casos de difícil solução.

Assim, superada a questão acerca da análise do modelo criado por Ronald Dworkin e sua aplicabilidade aos casos difíceis procurando dar integridade ao sistema, cabe analisar a situação das normas celetistas e processuais comuns acerca da execução, especialmente em virtude da aplicação subsidiária à seara laboral das normas comuns, a existência ou não de lacunas e a compatibilidade com o regramento trabalhista.

### 3. O CONFLITO DE NORMAS (ARTIGO 880 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO X ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

Analisada a questão acerca dos casos difíceis e a aplicação do método do Juiz Hércules, cabe analisar no presente tópico a existência ou não de lacuna na legislação trabalhista que autorize a aplicação do artigo 523 do Código de Processo Civil, com o fito de elucidar se a discussão enquadra-se dentre os *hard cases* tratados anteriormente.

Dispõem os artigos 880 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 523 do Digesto Processual Civil:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as condições estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de multa e penhora.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

A análise dos dispositivos mencionados demonstra certa incompatibilidade entre os procedimentos, eis que a regra celetista estabelece que o juiz citará o executado para efetuar o pagamento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora. Diferentemente, a regra processual comum estipula que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, sob pena de acréscimo de multa, honorários e expedição de mandado de penhora.

Vislumbra-se, portanto, conflito de normas, acarretando a discussão sobre qual preceito aplicar à execução trabalhista.

Entretanto, necessário mencionar que a discussão reside na possibilidade aventada pelo ordenamento laboral para aplicabilidade dos dispositivos constantes do Código de Processo Civil, consoante artigos 8º, parágrafo único, 769 e 889 do Diploma Celetista:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo

com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Ao encontro das regras citadas, cabe mencionar que com o advento do Novo Código de Processo Civil houve clara disposição de que nos casos omissos da legislação trabalhista as regras processuais cíveis seriam aplicadas de forma subsidiária, consoante se depreende do artigo 15 do Diploma Legal citado.

Desta forma, imprescindível verificar se há lacuna nas regras trabalhistas que viabilizem a aplicação do dispositivo processual comum. Ademais, cabe frisar que os dispositivos celetistas e a regra processual civil mencionada em momento algum elucidam sobre qual forma de lacuna é autorizada a aplicação subsidiária.

Cabe fixar, assim, que no seio jurídico há reconhecimento da existência de três tipos de lacunas: normativa – quando há falta de norma sobre o tema; ontológica – quando a norma existe, mas mostra-se desatualizada; axiológica – também existe a norma, mas caso seja aplicada o resultado será insatisfatório.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz elucida quanto a existência de três principais formas de lacuna no ordenamento jurídico: 1ª) normativa, quando há ausência de norma sobre determinado caso; 2ª) ontológica, há norma, mas ela não corresponde aos fatos sociais. É o que ocorre, v. g., quando o grande desenvolvimento das relações sociais e o progresso acarretarem o anquilosamento da norma positiva; 3ª) axiológica, existe a norma, mas ela se revela injusta, isto é, existe um preceito normativo, mas se for aplicado, a solução do caso será insatisfatória ou injusta. (LEITE, 2008).

SCHIAVI aborda a temática da utilização de preceitos externos às normas laborais nos casos de lacunas:

Na fase de conhecimento, o art. 769 da CLT assevera que o direito processual comum é fonte do direito processual do trabalho e, na fase de execução, o art. 889 da CLT determina que, nos casos omissos, deverá ser aplicada no processo do trabalho a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980) e, posteriormente, o Código de Processo Civil. (SCHIAVI, 2012).

Neste ponto já se vislumbra a celeuma existente, eis que existem posições que defendem a aplicação da norma celetista, não vislumbrando lacuna, pois se há regra sobre o

tema na C.L.T, inviável aplicar o C.P.C. De outro lado, defendem a aplicação sustentando que apesar da existência da norma, esta mostra-se defasada e insatisfatória, visualizando lacuna ontológica e axiológica autorizadora da utilização da norma processual comum.

Carlos Henrique Bezerra Leite, em estudo sobre o tema, dispôs sobre a existência de lacunas no âmbito trabalhista:

a) *lacuna ontológica*, pois não há negar que o desenvolvimento das relações políticas, sociais e econômicas desde a vigência da CLT (1943) até os dias atuais revelam que inúmeros institutos e garantias do processo civil passaram a influenciar diretamente o processo do trabalho (astreintes, antecipação de tutela, multas por litigância de má-fé e por embargos procrastinatórios etc.), além do progresso técnico decorrente da constatação de que, na prática, raramente é exercido o *ius postulandi* pelas próprias partes, e sim por advogados cada vez mais especializados na área trabalhista;

b) *lacuna axiológica*, ocorre quando a regra do art. 769 da CLT, interpretada literalmente, se mostra muitas vezes injusta e insatisfatória em relação ao usuário da jurisdição trabalhista quando comparada com as novas regras do sistema do processo civil sincrético que propiciam situação de vantagem (material e processual) ao titular do direito deduzido na demanda. Ademais, a transferência da competência material das ações oriundas da relação de trabalho para a Justiça do Trabalho não pode redundar em retrocesso econômico e social para os seus novos jurisdicionados nas hipóteses em que a migração de normas do CPC, não obstante a existência de regras na CLT, impliquem melhoria da efetividade da prestação jurisdicional, como é o caso da multa de 10% e a intimação do advogado (em lugar de citação) do devedor para o cumprimento da sentença. (LEITE, 2008).

Explicando sobre as lacunas axiológicas e ontológicas, estas são formas que revelam lacunas de sentido, valores, envolvendo análise de valores nas situações concretas, isto é, buscam demonstrar se a aplicabilidade da norma processual irá levar a um resultado justo (SCHIAVI, 2008).

Aduzindo quanto as formas de lacunas e de que forma seriam aplicadas na esfera do processo do trabalho:

Foi justamente por isso que alhures dividimos em totais e parciais as lacunas normativas ligadas ao Processo do Trabalho. Na primeira delas, como já explicamos, nem a CLT ou a legislação processual trabalhista extravagante possuem regramento sobre determinado instituto do processo. Já no segundo caso, elas ocorrem em um contexto em que, embora a CLT tenha tratado mais cuidadosamente do assunto, ainda assim não o fez de modo exauriente. Portanto, em quaisquer das hipóteses, seja na aplicação subsidiária ou supletiva do CPC/2015 ao Processo do Trabalho, estaremos sempre trabalhando no plano do preenchimento de lacunas, sejam elas normativas totais, normativas parciais, ontológicas ou axiológicas. [...]

Não é inapropriado entender-se, de tal arte, que no plano das lacunas normativas totais o CPC/2015 deve ser usado supletivamente no Processo do Trabalho, sendo certo que no plano das lacunas normativas parciais, ontológicas e axiológicas o CPC/2015 deve ser aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho. (CESARIO, 2015, p. 91)

Em prosseguimento, há resumo trazido por Mauro Schiavi acerca dos posicionamentos existentes na seara laboral quanto à utilização subsidiária das normas processuais comuns:

a) restritiva: somente é permitida a aplicação subsidiária das normas do processo Civil quando houver omissão da legislação processual trabalhista. Desse modo, somente se admite a aplicação do Código de Processo Civil, quando houver a chamada lacuna normativa. Essa vertente de entendimento sustenta a observância do princípio do devido processo legal, no sentido de não surpreender o jurisdicionado com outras regras processuais, bem como na necessidade de preservação do princípio da segurança jurídica. Argumenta que o processo deve dar segurança e previsibilidade ao jurisdicionado; b) evolutiva (também denominada sistemática ou ampliativa): permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho quando houver as lacunas ontológicas e axiológicas da legislação processual trabalhista. Além disso, defende a aplicação da legislação processual civil ao processo do trabalho quando houver maior efetividade da jurisdição trabalhista. Essa vertente tem suporte nos princípios constitucionais da efetividade, duração razoável do processo e acesso real e efetivo do trabalhador à justiça do trabalho, bem como no caráter instrumental do processo. (SCHIAVI, 2008).

A leitura do entendimento acima demonstra que duas são as correntes reconhecidas quanto ao tema em questão: corrente restritiva ou conservadora, a qual busca mitigar a aplicabilidade dos preceitos extravagantes na área laboral e a corrente evolutiva, dotada de posicionamentos mais flexíveis que buscam não apenas uma análise da letra da lei, mas os valores imbuídos nos preceitos e seus reflexos nos casos concretos.

Acerca da questão das lacunas e aplicação subsidiária, Luciano Athayde Chaves diz que

O chamado princípio da subsidiariedade, previsto no art. 769 da CLT, não encerra, portanto, uma mera técnica de colmatação de lacunas normativas. A expressão omissão ali consignada, merece ser interpretada à luz das modernas teorias das lacunas, de modo a preservar a efetividade do Direito Processual do Trabalho, permitindo sua revitalização, a partir do influxo de novos valores, princípios, técnicas, institutos e ferramentas que lhe conservem a celeridade e lhe viabilizem o atingimento de seus escopos. (CHAVES, 2007, p. 145).

No mesmo sentido, aduz o mesmo autor em outro artigo

Logo, é preciso considerar que as regras do Direito Processual do Trabalho são, em largo espectro, pré-constitucionais, carecendo, portanto, de uma cuidadosa análise do intérprete quanto à sua conformação com a Constituição Federal, em técnica conhecida como de *interpretação conforme* o (novo) texto constitucional, tarefa nem sempre das mais simples, porquanto envolve não



somente novas ferramentas hermenêuticas, mas também uma renovada metodologia do Direito que incorpore a *supremacia* da Constituição, enquanto vértice da ordem jurídica, aspecto que costuma contrastar com a nossa tradição privada e infraconstitucional, forjada em experiências sucessivas de ruptura da ordem constitucional. (CHAVES, 2015, p. 62)

#### Perfilhando do mesmo entendimento:

A multa prevista no art. 475-J do CPC é perfeitamente aplicável ao processo trabalhista. A matéria é nova, comportando, por isso, dúvidas e incompreensões na doutrina e na jurisprudência. É preciso compreender, entretanto, que esse estágio de perplexidade sucumbe após uma interpretação sistemática da ordem jurídica. Não há violação ao disposto no art. 769 da CLT, visto que existe lacuna legislativa, e a matéria é perfeitamente compatível com os princípios do processo do trabalho, mormente em função de contribuir para uma mais rápida concretização de créditos alimentares, sabidamente pleiteados através da maioria das ações que tramitam perante a Justiça do Trabalho. (REIS, 2007. P. 169).

A leitura da posição trazida por REIS revela que utiliza-se da natureza alimentar da verba trabalhista para sustentar a utilização do dispositivo processual comum, aduzindo inexistir incompatibilidade com os princípios que norteiam o direito processual do trabalho, haja vista que entende ser a regra subsidiária mais efetiva.

Sob outro enfoque, abordando a aplicação do princípio da proteção para defender a utilização da norma processual civil:

Assim, tratando-se de duas normas sobre a mesma matéria [art. 880 da CLT e 475J do CPC] e sendo, a disposição contida no CPC, muito mais efetiva e afinada com o caráter instrumental do processo, do que aquela prevista na CLT de 1943, é de ser aplicada a disposição cível, afastando-se a aplicação do citado art. 880. Trata-se de simples materialização do princípio da proteção, quando determina a aplicação da norma mais favorável. (SEVERO, 2009, p. 52)

Observa-se, assim, a existência de discussão quanto a aplicabilidade do dispositivo processual civil dentre os próprios defensores, cada qual abordando uma vertente para defender seu posicionamento, uns pelo enfoque da lacuna ontológico e axiológico e outros pela aplicação do princípio da proteção.

Comprovando a cizânia existente sobre o tema, encontram-se pronunciamentos refratários à aplicabilidade da nova disposição processual civil:

Compreendendo a questão por essa posição epistemológica, entendemos com razão o Tribunal Superior do Trabalho ao rechaçar a aplicação subsidiária do CPC de 1973 naquilo em que a CLT possuía regra específica, como na hipótese do art. 475-J do CPC e a aplicação da multa de 10%. Reconhecemos que, por uma perspectiva utilitarista e pragmática, o rigor do TST acabou por afastar a recepção de muitos avanços do processo comum em relação ao processo do trabalho, no entanto, em sede de decisão judicial, o julgador deve conter seu voluntarismo em atenção à opção metodológica adotada pelo legislador, como medida de reforço da democracia e prestígio da separação dos poderes. (MOLINA, 2015, p.32)

### Compartilhando da mesma posição pela inaplicabilidade

O executado, por força dos arts. 880 a 883 da CLT, tem o direito de ser notificado para garantir o juízo em 48 horas, uma vez fixado o valor devido. Somente no caso de sua inércia ou na hipótese de rejeição motivada de oferecimento de bens é que se poderá proceder à penhora.

Não há fundamento legal para determinar de imediato, tão logo liquidado o crédito, a citação do executado para pagamento sob pena de acréscimo de multa de 10%, com aplicação do art. 475-J, quer porque há procedimento específico na CLT, que não contempla tal penalidade, quer porque ofende o direito ao devido processo legal ignorar a regra prevista expressamente para tal situação processual. (MANUS, 2007, p. 48)

Os ensinamentos acima trazidos revelam claramente a existência de larga discussão sobre o tema das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil (artigo 523 – antigo artigo 475-J) e sua aplicação no âmbito laboral, levando aos operadores do direito à árdua tarefa de analisar a teoria das lacunas do ordenamento e os princípios regentes da relação trabalhista para, ao final, estabelecerem sua posição sobre o assunto.

Ora, nota-se claramente que tal procedimento se orienta pelo modelo do Juiz Hércules trazido por Ronald Dworkin, eis que necessária uma análise sistêmica do ordenamento jurídico e, garantindo sua integração, procurando respostas dentro dele mediante análise das regras e princípios inerentes sobre o tema.

Buscando trazer fundamentos para utilizar ou não da aplicação das normas comuns à execução trabalhista, aduz SCHIAVI:

Na execução trabalhista, a efetividade e a celeridade do procedimento se potencializam, considerando a necessidade material do credor trabalhista e o caráter alimentar da verba. Por isso, a aplicação subsidiária de Lei Processual Civil, nas lacunas normativas, ontológicas e axiológicas da Lei processual Trabalhista, deve ser mais intensa que na fase de conhecimento. (SCHIAVI, 2008).

Pela leitura de todos os ensinamentos mencionados nota-se claramente a ampla divergência quanto ao tema, havendo inúmeros entendimentos pela aplicação das normas comuns de forma subsidiária quanto há lacunas normativas, ontológicas e axiológicas e, de outro lado, corrente considerada mais conservadora que pugna apenas para utilização nos casos de lacunas normativas.

Necessário argumentar que nos casos de lacunas ontológicas ou axiológicas restaria certo caráter de subjetivismo ao aplicador da lei, haja vista que cada qual poderá chegar a conclusões diversas sobre os preceitos celetistas e os preceitos processuais civis, fato este que ocasionará, fatalmente, insegurança jurídica e prejuízos aos jurisdicionados.

Resta cristalina a ampla discussão que paira sobre o tema, motivo pelo qual cabe indagar se o modelo de Juiz trazido por Ronald Dworkin não seria o ideal para análise do caso difícil que se demonstrou mediante o embate entre as normas citadas.

Não apenas no campo doutrinário vigora a celeuma, existindo divergência entre os Tribunais Regionais do Trabalho, cabendo, ante a limitação do presente trabalho, abordar posições antagônicas entre a Corte Bandeirante e o Tribunal Fluminense.

No âmbito paulista, o Tribunal já chegou a editar súmula de jurisprudência para uniformizar a questão, sedimentada nos seguintes termos “31 - Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. A multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho.” (TRTSP, 2015). No mesmo sentido, seguindo a orientação pacificada pela Corte Paulista:

ARTIGO 475-J DO CPC DE 1973 (ARTIGO 523 DO NOVO CPC) E INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: A septuagenária CLT de 1943 regula integralmente todos os procedimentos da fase executória, conforme se vê dos artigos 880 a 882, possuindo autonomia em relação ao processo comum, de modo que não há omissão legislativa apta a justificar a aplicação subsidiária (CLT, artigo 769) do artigo 475-J do CPC de 1973 (artigo 523 do CPC vigente). Recurso ao qual se dá provimento no particular. (TRTSP; Processo n. 1000334-96.2015.5.02.0232, 11<sup>a</sup> Turma, Des. Rel. Ricardo Verta Luduvic, p. 21.06.16)

EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 523, DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Tendo o Direito Processual do Trabalho regramento específico para a execução de sentenças, não se justifica a aplicação subsidiária de regra do Direito Processual Comum, cuja sistemática, ademais, revela-se incompatível com aquela aplicável na execução trabalhista. A CLT dispõe que o executado, quando condenado ao pagamento em dinheiro, será citado para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora (artigos 880 e seguintes, da CLT). O artigo 475-J, do antigo CPC (atual artigo 523, do CPC), introduzido pela Lei nº 11.232/05, dispõe que o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação tem o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de serem acrescidos 10% (dez por cento) ao montante da condenação, a título de multa. Por essa forma, cotejando-se as disposições da CLT e do CPC, sobre o pagamento de quantia certa decorrente de título executivo judicial, verifica-se que a CLT traz parâmetros próprios para a execução e, especificamente no tocante à forma e ao prazo para cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, não possui lacuna que justifique a aplicação do Direito Processual Civil. Nesse sentido, inclusive, sinaliza o teor da Súmula nº 31, desta E. Corte, a qual põe uma pá de cal na discussão. Agravo de petição dos executados ao qual se dá provimento, neste aspecto. (TRTSP; Processo n. 1001422-43.2013.5.02.0232, 12<sup>a</sup> Turma, Des. Rel. Benedito Valentini, p. 25.05.17)

Das decisões acima colacionadas, bem como do teor da súmula citada, observa-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sedimentou entendimento pela inaplicabilidade do dispositivo processual comum sob o fundamento da inexistência de lacuna na legislação laboral, inviabilizando a invocação dos artigos 8º, parágrafo único e 769 para permitir a aplicação do artigo 523 do Diploma Processual Civil na execução trabalhista.

Já no âmbito do Tribunal Fluminense encontram-se julgados que defendem a aplicação do artigo 523 do C.P.C. ao processo do trabalho:

EXECUÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 523, DO NOVO CPC. APLICAÇÃO. Aplica-se a regra contida no art. 523, do Novo CPC, ao Processo do Trabalho, por não existir incompatibilidade do aludido dispositivo processual comum com o processo laboral. (TRTRJ, Processo n. 0011402-26.2013.5.01.0081, 7ª Turma, Des. Rel. Rogério Lucas Martins, p. 15.12.2016)

A multa do artigo 523, p.1º, do Novo CPC é compatível com o Processo do Trabalho, por permitir a celeridade e a efetividade no pagamento do crédito exequendo. (TRTRJ, Processo n. 0011274-22.2015.5.01.0053, 7ª Turma, Des. Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho, p. 03.04.2017)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO ARTIGO 523 DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 523 do novo CPC é aplicável ao processo do trabalho ante à omissão específica na regra consolidada quanto à multa pelo não cumprimento espontâneo da execução e pela sua compatibilidade principiológica. Contudo, no presente caso, a executada comprovou o pagamento do valor devido dentro do prazo de quinze dias. Logo, a multa prevista no art. 523 do novo CPC não deve recair sobre a executada. (TRTRJ, Processo n. 0000272-98.2012.5.01.0008, 1ª Turma, Des. Rel. Mery Bucker Caminha, p. 07.04.2016)

Os julgados acima demonstram que no âmbito do Tribunal Regional da 1ª Região existem posicionamentos pela aplicação do artigo 523 à esfera laboral, em contraponto ao entendimento pacificado no Tribunal de São Paulo.

Referida abordagem sempre para comprovar que mesmo diante de Tribunais próximos a questão continua gerando discussões e não há posicionamento pacificado sobre o tema, revelando a dificuldade e inúmeras formas de abordagem para uma mesma questão, sempre com os operadores jurídicos levantando diversos fatores para defender o entendimento adotado.

Percebe-se, portanto, que as correntes anteriormente citadas (restritiva ou conservadora e evolutiva) possuem defensores dentre os próprios julgadores de Segundo Grau, ocasionando votos em ambos os sentidos, o que poderá gerar, consoante salientado anteriormente, insegurança jurídica e prejuízos aos jurisdicionados, pois ficam à mercê da corrente adotada pelo julgador. Claro está a dificuldade na apreciação da temática abordada,

revelando a atualidade do paradigma trazido por Ronald Dworkin como meio de utilização para solução de tais casos.

Nítido, assim, que o conceito de casos difíceis e o modelo do Juiz Hércules abordados no tópico 2 do presente trabalho são plenamente aplicáveis à celeuma ora existente, haja vista a necessidade dos defensores de ambas as correntes efetuarem uma análise do ordenamento jurídico, abordando a existência ou não de lacunas e de qual tipo, bem analisando a principiologia circundante sobre o tema.

#### 4.CONCLUSÃO.

Conforme estudado no trabalho em questão, foram abordadas a teoria de Ronald Dworkin acerca dos casos difíceis e o modelo de julgador para solucionar tais casos, denominado Juiz Hércules, o qual deverá efetuar uma análise sistêmica e principiológica do ordenamento jurídico para solucionar casos em que a resposta jurídica não seja de fácil compreensão.

Por meio de tal abordagem e análise aprofundadas das normas jurídicas (regras e princípios), poderá pronunciar decisão compatível com o sistema e não criará direitos inexistentes, afastando a discricionariedade abordada nos estudos de Hart, dando, assim, integridade ao sistema jurídico.

Em continuidade, coube analisar referida teoria no caso da existência de lacunas normativas, axiológicas ou ontológicas da execução trabalhista que autorizassem a utilização subsidiária do Código de Processo Civil aos trâmites laborais.

Neste ponto foi concluído pela existência de três tipos de lacunas no ordenamento jurídico: normativas, axiológicas e ontológicas, sendo estas duas últimas espécies ligadas à valores impingidos no caso concreto, buscando elucidar se a aplicabilidade da norma vigente acarretaria um resultado justo.

Mediante análise de posições doutrinárias e jurisprudenciais pode se observar que há inúmeros fundamentos para correntes que defendem a aplicação como a não aplicação do artigo 523 do Código Civil Adjetivo à esfera trabalhista, sendo que todos abordam uma análise sistemática e principiológica do tema, em similitude ao modelo estampado pela teoria dworkiniana com o Juiz Hércules.

Conclui-se, portanto, que apesar de toda celeuma existente, pode ser classificada a questão ora debatida como um dos casos difíceis abordado pelo pensamento de Ronald

Dworkin, haja vista a necessidade de buscar dentro do próprio sistema, mediante análise de suas regras e princípios, a resposta compatível com o caso sob análise.

Por fim, cabe reforçar que o trabalho elaborado buscou tão somente discutir o enquadramento da discussão dentro do critério de casos difíceis e do modelo do Juiz Hércules, não tendo por escopo a elucidação sobre qual dispositivo ser o escoreito para determinar o andamento da execução trabalhista.

## 5. REFERÊNCIAS.

CESÁRIO, João Humberto. O processo do trabalho e o Novo Código de Processo Civil: critérios para uma leitura dialogada dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC/2015. O processo do trabalho e o novo Código de processo civil: critérios para uma leitura dialogada dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC/2015. Revista do TST, Volume 81. Brasília, 2015.

CHAVES, Luciano Athayde. As reformas processuais e o processo do trabalho. Revista do TST, Volume 73. Brasília, 2007.

CHAVES, Luciano Athayde. O novo código de processo civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. Revista do TST, Volume 81. Brasília, 2015.

DINIZ, Maria Helena. As lacunas no direito. São Paulo: Saraiva, 2000.

DMITRUK, Erika Juliana. O princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin. Revista Jurídica da UniFil. Londrina.

DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. (Trad.) Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fonte, 2003.

FARIA, Renato Luiz Miyasato de. Entendendo os princípios através de Ronald Dworkin. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, 2009.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira. Execução no Processo do Trabalho. 11<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 7<sup>a</sup> Edição. São Paulo: LTr, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho sob a perspectiva da efetividade do acesso à justiça. Revista IOB trabalhista e previdenciária. Porto Alegre, v. 19, n. 228, p. 46-55, 2008.

LORENTZ, Lutiana Nacur. O Império do Direito de Ronald Dworkin. Revista do TRT 3<sup>a</sup> Região. Belo Horizonte, 2001.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A execução no processo do trabalho, o devido processo legal, a efetividade do processo e as alterações do Código de Processo Civil. Revista do TST, Volume 73. Brasília, 2007.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O problema da discricionariedade em face da decisão judicial com base em princípios: a contribuição de Ronald Dworkin. NEJ, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 34<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Atlas, 2013.

MENEZES, Claudio Armando Couce; CUNHA, Eduardo Maia Tenório. A nova reforma do CPC e sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho. Revista do TST volume 72. Brasília: 2006.

MOLINA, André Araújo. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. Revista do TST, Volume 81. Brasília, 2015.

PEDRON, Flavio Quinaud. Esclarecimentos sobre a tese da resposta correta de Ronald Dworkin. Revista CEJ. Brasília, 2009.

REIS, Sérgio Cabral. O cumprimento da sentença trabalhista e a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Revista do TST, Volume 73. Brasília, 2007.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 7<sup>a</sup> Edição. São Paulo: LTr, 2014.

SCHIAVI, Mauro. O acesso à justiça e o princípio da subsidiariedade no processo do trabalho. Revista LTr. São Paulo, v. 76, n. 07, p. 799-806, 2012.

SEVERO, Valdete Souto. O caráter instrumental do processo do trabalho e as recentes alterações legislativas. Revista Eletrônica do TRT da 4<sup>a</sup> Região, Volume 77. Porto Alegre, 2009.